

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020583-54.2021.5.04.0124

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA. VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE ATLETAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição do executado contra decisão que determinou à CBF e à FGF a vedação de transferência de atletas, com o objetivo de compelir o pagamento de débito trabalhista.
2. A decisão de origem aplicou medida coercitiva atípica com base no art. 139, IV, do CPC.
3. O Tribunal reformou a decisão, por entender que a medida, além de violar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, afeta o direito fundamental ao livre exercício da profissão de terceiros estranhos à lide e inviabiliza a geração de receitas pelo clube.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em analisar a legalidade e cabimento de medida coercitiva atípica, consistente na vedação de transferência de atletas, para compelir o clube executado ao pagamento de dívida trabalhista, considerando a competência da Justiça do Trabalho, a autonomia das entidades desportivas e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Justiça do Trabalho possui competência para determinar medidas coercitivas

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020583-54.2021.5.04.0124

atípicas visando o cumprimento de suas decisões, conforme o art. 114, VIII, da CF/88 e art. 139, IV, do CPC.

6. A aplicação de medidas coercitivas atípicas deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e menor onerosidade, não podendo violar direitos fundamentais ou ter caráter meramente punitivo.

7. A vedação de transferência de atletas profissionais, determinada como medida coercitiva, é desproporcional, pois impede a geração de receitas essenciais para o clube e atinge o direito fundamental ao livre exercício da profissão de terceiros.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de petição provido.

Tese de julgamento: A vedação de transferência de atletas, por atentar contra os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e menor onerosidade, além de violar direitos fundamentais, não se afigura medida coercitiva adequada para a satisfação de crédito trabalhista.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 139, IV; CF/1988, art. 114, VIII; CLT, art. 876; CF/1988, art. 217; CPC, art. 805; CF/1988, art. 5º, XIII.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 5941; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000165-41.2011.5.04.0029 AP, em 24/10/2025, Relatora Desembargadora Maria da Graca Ribeiro Centeno; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020611-80.2021.5.04.0331 AP, em 06/12/2025, Relator Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000801-30.2014.5.04.0731 AP, em 14/11/2025, Relator Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020261-44.2020.5.04.0811 AP, em 16/08/2024, Desembargador Carlos Alberto May.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020583-54.2021.5.04.0124

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença (ID 5a76a73), que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, o executado interpõe agravo de petição (ID a26d2bc).

Com contraminuta (ID d224c74), sobem os autos e vêm conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO EXECUTADO SPORT CLUB SAO PAULO

MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA. VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE ATLETAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO DA MEDIDA

Insurge-se o executado contra a decisão de origem que aplicou medida coercitiva atípica (com base no art. 139, IV, do CPC) e determinou à Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e à Federação Gaúcha de Futebol (FGF) que se abstenham de autorizar quaisquer transferências, onerosas ou não, de seus atletas. Sustenta que a Justiça do Trabalho é incompetente para determinar o impedimento de registro e transferência de atletas com a finalidade de obrigar o pagamento de dívida trabalhista, citando o Enunciado 11 da I Jornada de Direito Desportivo do CJF e alegando violação do art. 114 da CF/88, bem como do art. 217 da CF/88 que assegura a autonomia das entidades desportivas, cabendo tal sanção à Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD). Argumenta que a decisão fere os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, possuindo caráter puramente punitivo e ineficaz, uma vez que não há indícios de ocultação de patrimônio ou fraude à execução. Defende que a ordem

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020583-54.2021.5.04.0124

inviabiliza as atividades essenciais do clube e destrói a possibilidade de arrecadação financeira futura para quitação do débito, violando os direitos fundamentais ao trabalho e ao livre exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF/88 e art. 23 da DUDH) e a execução pelo meio menos gravoso ao devedor (art. 805 do CPC). Requer o provimento do recurso para reformar a decisão e cassar a ordem expedida à CBF e à FGF referente ao bloqueio de transferência de atletas.

A sentença agravada assim dispôs sobre a matéria (ID 5a76a73):

Analiso.

O dispositivo legal determina que o seu comparecimento espontâneo supre a ausência de citação, razão pela qual tenho por sanado e dou a parte embargante por intimada.

Ademais, a parte embargante teve acesso à integralidade do processo quando já constavam nos autos as respostas dos referidos ofícios.

Prosseguindo, verificada a inexistência de bens livres e desembaraçados para garantir a execução, este Juízo, a pedido da parte exequente, pode aplicar medidas coercitivas atípicas, baseadas no art. 139, IV, do CPC, e assim o fez ao determinar à Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e à Federação Gaúcha de

Futebol (FGF) que se abstenham de autorizar quaisquer transferências, onerosas ou não, de atletas.

Portanto, não há falar e incompetência desta Justiça especializada, no aspecto.

Destarte, rejeito o pedido.

Examina-se.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020583-54.2021.5.04.0124

Trata-se de processo executivo iniciado em janeiro de 2024 (ID 9d4d285), no valor de R\$ 12.522,30 (ID ef52a15).

Em fevereiro de 2025, o exequente postulou que o clube executado fosse impedido de realizar transferência de atletas, o que foi deferido pelo juízo de origem nos seguintes termos (ID 08b7138):

Em atenção ao requerimento formulado pelo exequente no Id fdc50b7, expeçam-se ofícios à Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e à Federação Gaúcha de Futebol (FGF), determinando que se abstenham de autorizar quaisquer transferências, onerosas ou não, de atletas vinculados a SPORT CLUB SAO PAULO (CNPJ 89.429.187 /0001-57) até o adimplemento da integralidade do débito em execução nestes autos.

Em caso de pedido de transferência de atletas, deverá esta unidade ser comunicada, com informação sobre as partes e atletas envolvidos, bem como acerca do valor da transação.

O presente despacho vale como Ofício nº 53/2025 (CBF) e Ofício nº 54/2025 (FGF).

Encaminhem-se, preferencialmente, por correio eletrônico.

A Federação Gaúcha de Futebol manifestou ciência da ordem (ID 3b424bf), o mesmo ocorrendo com a Confederação Brasileira de Futebol (ID f74b2db).

Posteriormente, foi determinada a penhora "dos créditos presentes e futuros que o executado tenha a receber das empresas patrocinadoras da equipe" (ID aefdb33).

Intimado, o executado apresentou embargos à execução (ID ece9196), que foram impugnados pelo exequente (ID 8e58398).

Na sequência, o executado ofereceu exceção de pré-executividade (ID e43342c),

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020583-54.2021.5.04.0124

alegando a falta de intimação da decisão que o impediu de realizar transferência de atletas.

Em dezembro de 2025, o juízo de origem, após ser instado pelo executado, esclareceu que "a decisão exarada no id. 08b7138, limita-se, unicamente, à transferência de atletas, não impedindo que o clube efetue as rescisões de contrato".

Em janeiro de 2026, a exceção de pré-executividade foi recebida como embargos à execução (ID 19b09a2). O exequentemanifestou-se sobre esta no ID 377f5e6.

Após, foi deferida a penhora "dos créditos do executado, decorrente do contrato de aluguel mantido com o Grêmio Atlético Farroupilha, até o limite do débito exequendo" (ID e5d2d18).

Em maio de 2026, os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, motivo da interposição do presente recurso.

Pois bem.

A competência da Justiça do Trabalho para executar suas próprias decisões encontra autorização na Constituição Federal (art. 114, VIII, da CF/88) e na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 876 da CLT). O exercício do poder coercitivo voltado à efetivação do título executivo judicial trabalhista é matéria afeta intrinsecamente à jurisdição desta Justiça Especializada.

Assim, a invocação da autonomia das entidades desportivas (art. 217 da CF/88) não afasta a jurisdição estatal trabalhista para a prática de atos executórios direcionados ao cumprimento de sentenças condenatórias. Não se trata de litígio desportivo estrito (justiça desportiva disciplinar ou de competições), mas, sim, da satisfação de crédito de natureza alimentar.

Registra-se, ainda, que o exame se a medida concreta escolhida pelo magistrado invade a esfera de regulamentação privada da entidade desportiva é tema que

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020583-54.2021.5.04.0124

concerne ao mérito do recurso (cabimento da medida atípica e adequação do provimento judicial), e não à incompetência absoluta do órgão jurisdicional.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

Quanto ao mérito, assiste razão ao recorrente.

O art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil, confere ao magistrado o poder-dever de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas e mandamentais necessárias para assegurar o cumprimento de ordens judiciais, inclusive em execuções pecuniárias.

Embora o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5941, tenha declarado a constitucionalidade em tese do art. 139, IV, do CPC, condicionou sua aplicação concreta à observância estrita dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da menor onerosidade da execução (art. 805 do CPC) e não violação a direitos fundamentais. Isso significa que medida atípica não pode ostentar caráter meramente punitivo ou inviabilizar a própria subsistência do devedor e o exercício de direitos fundamentais.

No mesmo sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 114 desta Seção Especializada em execução:

MEDIDAS COERCITIVAS PARA CUMPRIMENTO DO TÍTULO EXECUTIVO. ADI 5.941. ART. 139, IV, DO CPC. REQUISITOS PARA APLICAÇÃO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA. Ainda que o STF tenha reconhecido a constitucionalidade do inciso IV do art. 139 do CPC, frente aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a efetivação de medidas coercitivas em relação ao devedor trabalhista, como suspensão da CNH, bloqueio de passaportes, cartões de créditos ou de CNH, entre outras, devem objetivar reprimir comportamentos comprovados nos autos, que evidenciam dispêndio patrimonial incompatível com o descumprimento da obrigação

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020583-54.2021.5.04.0124

ensejadora da execução trabalhista.

No caso, a vedação de transferências, onerosas ou não, de atletas profissionais determinada pelo juízo da execução não produz o efeito de coagir à satisfação do crédito exequendo, como também asfixia financeiramente a agremiação ao impedir a geração de novas receitas com a venda de atletas e atinge o direito fundamental ao livre exercício da profissão de terceiros estranhos à lide (art. 5º, XIII, da CF/88).

Com efeito, a proibição de transferência de atletas profissionais produz efeitos desproporcionais ao impedir o clube de realizar transações que poderiam gerar receitas extraordinárias (comissões, direitos econômicos ou cessões onerosas), indispensáveis ao saneamento de suas dívidas, violando, ainda, o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC).

Ademais, a proibição atinge os atletas profissionais, limitando seu direito fundamental ao livre exercício da profissão e à liberdade contratual (art. 5º, XIII, da CF/88), obstaculizando o prosseguimento de suas carreiras desportivas sem que integrem o polo passivo da execução. Nesse sentido foi a manifestação da Federação Gaúcha de Futebol (ID 3b424bf):

(...). A FGF está ciente e adotou os procedimentos cabíveis, através do seu departamento competente para cumprir a determinação judicial recebida, porém salienta que tal ordem poderá causar impecilhos e, assim, prejudicar a continuidade da carreira dos atletas envolvidos, principalmente dos atletas que estarão de saída do referido Clube.(...).

Outrossim, consoante firme orientação jurisprudencial deste colegiado, a atuação jurisdicional trabalhista deve restringir-se a eventual expedição de ofício à CBF tão somente para dar ciência da existência da dívida trabalhista transitada em julgado, cabendo à entidade desportiva adotar as providências regulamentares que entender cabíveis na sua esfera de atribuição, sem que o Judiciário determine a sanção

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020583-54.2021.5.04.0124

(vedação de transferência ou de registro de novos atletas) em si.

Nesse sentido, os recentes precedentes desta Seção Especializada em Execução:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. BLOQUEIO DO REGISTRO DE NOVOS ATLETAS. O exequente pretende o bloqueio do registro de novos atletas por parte do clube executado, nos termos do art. 64 do Regulamento Nacional de Registro e Transferências de Atletas de Futebol. A sanção requerida, contudo, integra as funções da Câmara Nacional de Resolução de Disputas (CNRD), nos termos do art. 56 do Regulamento da CNRD 02/2025, não possuindo o Juiz do Trabalho competência para a sua aplicação. Consoante precedentes desta Seção Especializada em Execução, cabível a expedição de ofício à Confederação Brasileira de Futebol, para ciência acerca da dívida trabalhista constante nos autos, em relação a qual não há mais possibilidade de discussão, a fim de que adote as providências que entender cabíveis. Agravo de petição parcialmente provido. *(TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000165-41.2011.5.04.0029 AP, em 24/10/2025, Relatora Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)*

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE NOVOS ATLETAS . É cabível a expedição de ofício à Confederação Brasileira de Futebol (CBF) para que tome ciência acerca do débito trabalhista objeto da execução e adote as providências pertinentes. Agravo de petição dos exequentes parcialmente provido." *(TRTda 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020611-80.2021.5.04.0331 AP, em 06/12/2025, Relator Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)*

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE NOVOS ATLETAS . É cabível a expedição de ofício à Confederação Brasileira de Futebol (CBF) para que tome ciência acerca do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020583-54.2021.5.04.0124

débito trabalhista objeto da execução e adote as providências pertinentes. Agravo de petição dos exequentes parcialmente provido. *(TRTda 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000801-30.2014.5.04.0731 AP, em 14/11/2025, Relator Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)*

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. MEDIDAS ATÍPICAS. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ATLETAS. A medida pleiteada pelo exequente - proibição de inscrição de novos atletas -, quando não devidamente justificada, de acordo com as peculiaridades da causa, extrapola os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, violando direitos fundamentais da agravada e inviabilizando o desenvolvimento de suas atividades. Agravo de petição não provido.(TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020261-44.2020.5.04.0811 AP, em 16/08/2024, Desembargador Carlos Alberto May)

Diante do exposto, dá-se provimento ao agravo de petição interposto pelo executado para cassar a ordem expedida à Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e à Federação Gaúcha de Futebol (FGF) que determinava o bloqueio/vedação de transferência de seus atletas profissionais no âmbito deste processo.

PREQUESTIONAMENTO

Consideram-se atendidos os requisitos de prequestionamento quanto aos dispositivos legais e constitucionais suscitados pelas partes, ainda que não expressamente referidos na decisão, para os fins previstos na Súmula nº 297 e na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST.